



PROJETO DE LEI Nº 036/2013

SÚMULA: PROJETO DE LEI Nº 036/2013 –
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO –
REFISCAMBÉ, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2013

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 3º, o §4º com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

§4º Fica concedida remissão total de todos os executivos fiscais ajuizados até 31/12/2012, cujo valor da causa ou do débito não exceda um salário mínimo nacional”.

Cambé, 19 de julho de 2013.

VEREADORES: ELIZEU VIDOTTI

CONRADO ÂNGELO SCHELLER

CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 24 de junho de 2012 foi instaurado pelo Ministério Público do Paraná, por intermédio da 2ª Promotoria da Comarca de Cambé, um Pedido de Providências requerido pelo Gabinete da Dra. Luciene Oliveira Vizzoto Zanetti, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta comarca, acerca do seguinte fato:

“Existência de 9.613 (nove mil, seiscentos e treze) executivos fiscais físicos; 553 (quinhentos e cinquenta e três) pelo Sistema Projudi, totalizando 10.166 (dez mil, cento e sessenta e seis) processos. Destes, **2.659 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove) Executivos Fiscais físicos e **298 (duzentos e noventa e oito) pelo Sistema PROJUDI**, o valor da dívida executada, **não ultrapassa o salário mínimo vigente do país.**”**

Em ofício dirigido à i. Promotora de Justiça, Dra. Adriana Lino, a Douta Juíza Luciene Oliveira Vizotto Zanetti, assim se manifesta: *“Assim sendo, solicito a Vossa Excelência, a adoção de providências que entender necessárias como sendo cabíveis, junto a Municipalidade para a implantação de uma política pública de recuperação fiscal através do Refis, como tem sido adotado em outros Municípios e/ou remissão, haja vista a existência de interesse social na questão tratada, bem como, a necessidade de desafogar esta Vara, eis que a mesma possui, além de outros feitos, 10.166 (dez mil, cento e sessenta e seis) somente Executivos Fiscais em andamento”.*

Em 15 de julho do corrente ano, a Câmara Municipal de Cambé, foi intimada a prestar informações a respeito.

Ademais, nobres Vereadores, o mérito desta emenda exclui da necessidade de atendimento aos ditames do art. 14¹ da Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Art. 14 (...)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Por óbvio, os custos de cobrança para os cidadãos e para a Municipalidade são superiores aos das execuções fiscais cujos valores não excedam o salário mínimo.

E como dito, há inquestionável interesse social que envolve a questão. Esta emenda atende fielmente os fins sociais de toda norma criada.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.